



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50.				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 5/75:

Altera o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro (Lei Eleitoral, relativamente ao recenseamento).

Ministérios da Administração Interna e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 6/75:

Toma medidas de carácter urgente sobre a execução de despejos em curso.

ter de mudar de residência, muitas vezes para bem longe do local onde se recenseou e onde deveria votar, de harmonia com a regra geral contida na lei recentemente promulgada. É para resolver esta dificuldade que se publica o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 39.º

- 1 —
- 2 — Após a publicação a que se refere o número anterior e ressalvado o disposto nos números seguintes, os cadernos de recenseamento só poderão sofrer modificação no caso de morte de eleitor inscrito ou de alteração da capacidade eleitoral.

3 — Relativamente aos mancebços incorporados e aos militares transferidos de unidade ou estabelecimento militar após a sua inscrição no recenseamento e até oito dias antes da eleição, o distrito de recrutamento e mobilização ou a unidade ou estabelecimento militar de origem comunicará a incorporação ou transferência à comissão de recenseamento da freguesia da inscrição, para o efeito de cancelamento desta, solicitando a passagem e a entrega de certidão de eleitor, a qual deverá acompanhar a guia de marcha para a unidade ou estabelecimento de destino, que a enviará à mesa de assembleia de

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 5/75

de 7 de Janeiro

As particulares condições em que decorre a vida militar, com recrutamento, transferências de unidades ou estabelecimentos militares, e mobilizações, impõem a adopção de certas regras de carácter excepcional em matéria eleitoral, sem as quais centenas ou até milhares de homens ficariam impedidos de participar, a par dos outros cidadãos portugueses, na próxima eleição dos deputados à Assembleia Constituinte.

O militar deverá inscrever-se no recenseamento da freguesia onde reside habitualmente. Mas entre a data até à qual poderá solicitar à comissão de recenseamento alterações ao caderno de recenseamento e a data da eleição poderá, por imposição de serviço,

voto correspondente a esta unidade ou estabelecimento até cinco dias antes da data da eleição, para efeito de aditamento ao caderno eleitoral.

4 — A certidão a que se refere o número anterior será gratuita e devidamente assinada por um membro da comissão de recenseamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás.*

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 6/75

de 7 de Janeiro

Está em preparação urgente legislação de emergência destinada a providenciar sobre vários aspectos ligados ao inquilinato, com incidências graves de carácter humano e social que vêm causando tensões entre a população.

Pelo presente diploma, a fim de se evitarem factos consumados de execução de despejos em curso, em casos que a legislação em estudo contemplará, to-

mam-se imediatas providências que evitem situações de nítida injustiça relativa.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São imediatamente suspensas todas as execuções de despejos ordenados em acções, tanto de processo comum como especial, que tenham por base os casos de caducidade de arrendamentos para habitação previstos nas alíneas c) e d) do artigo 1051.º do Código Civil ou as ocupações relativas a arrendamentos comerciais sem título bastante.

Art. 2.º São também imediatamente suspensas, nas mesmas acções, todas as execuções de despejo de habitações, tanto judiciais como administrativas, relativas a prédios situados no concelho do Porto e freguesias urbanas dos concelhos de Vila Nova de Gaia, Gondomar, Maia e Matosinhos, em todos os casos em que o despejo foi decretado com base em sublocação ou pelo arrendatário contra meros ocupantes sem título legal de subarrendamento ou de albergaria.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e a sua vigência cessará logo que passe a vigorar a nova legislação na matéria.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.